



TC-009.405/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49); João Carlos Alves Monteles (CPF 095.451.233-20); Mario da Silva Santos (CPF 019.817.653-87); Charlington Allian Meireles Silva (CPF 749.222.113-49); Antônio Adalto Alves de Sousa (CPF 019.004.693-75); R. N. Construções Comércio Ltda. (CNPJ 02.359.780/0001-96), CONSTERPAL – Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 05.141.306/0001-81) e Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 04.981.138/0001-70).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da senhora Cleomaltina Moreira Monteles, CPF 206.435.353-49, ex-prefeita do Município de Anapurus/MA, gestão 2001-2004, em decorrência da inexecução do objeto pactuado por meio do Convênio 1092/2002 (Siafi 477085), com o objetivo de financiar a execução de melhorias sanitárias domiciliares nos povoados de Morros e Poços, visando à construção de sessenta módulos sanitários.

HISTÓRICO

2. Os autos foram preliminarmente instruídos (peça 7, p. 6-9), em 9/2/2011, oportunidade em que foi formulada proposta de diligência com o seguinte teor:

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo nessa fase processual a realização das seguintes diligências visando sanear os autos:

a) junto ao Banco do Brasil, Agência 1773, para envio de:

a.1) extratos bancários da conta-corrente 10012, Agência 1773, desde o crédito da primeira parcela dos recursos repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Anapurus/MA para execução do Convênio 1092/2002, em setembro/2003, até o seu encerramento ou, caso não encerrada, até o mês de fevereiro/2010;

a.2) extratos bancários das aplicações financeiras feitas a partir da conta-corrente 10012, Agência 1773, desde o crédito da primeira parcela dos recursos repassados, em setembro/2003, até o seu encerramento ou, caso não encerrada, até o mês de fevereiro/2010;

a.3) cópia dos cheques 850005 e 850006 e demais documentos de saque, frente e verso, referentes à movimentação da conta-corrente 10012, Agência 1773, no período de setembro/2003 até o encerramento dessa conta ou, caso não encerrada, até o mês de fevereiro/2011.

b) junto à Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional do Maranhão, para que encaminhe ao Tribunal a cópia do termo de Convênio 1092/2002, firmado com a Prefeitura



Municipal de Anapurus/MA para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, bem como dos respectivos termos aditivos.

3. As comunicações processuais foram expedidas, nos termos do Ofício 409/2011-TCU/SECEX-MA, endereçado à Coordenadoria Regional da FUNASA no Estado do Maranhão; e do Ofício 410/2011-TCU/SECEX-MA, destinado ao Banco do Brasil S.A, ambos datados de 14/02/2011 (peça 7, p. 12-13).

4. A Funasa atendeu a diligência em 22/9/2011, (peça 7, p. 12, 17; peça 8, p. 1-24), enquanto que o Banco do Brasil encaminhou, em 18/3/2011, as cópias de extratos, e em 16/5/2011, enviou cópia do cheque 850006 e informou que não foi encontrado nos seus arquivos o cheque 850005 para fornecimento de cópia (peça 7, p. 19-21 e peça 8, p. 25-30).

5. Em 7/2/2012, os autos foram novamente instruídos (Peça 12), desta feita com análise pormenorizada, que permitiu o registro de inícios de irregularidade no âmbito das ações do conveniente, no que tange ao procedimento licitatório, à movimentação dos recursos e à execução das obras do convênio (itens 26 a 46); da concedente (item 47); e da Secretaria Federal de Controle Interno (item 48).

6. Finalizando o exame técnico, o Auditor responsável pela análise e instrução dos autos, concluiu:

49. Os elementos até agora trazidos aos autos permitem lançar dúvidas quanto à ocorrência efetiva da licitação e da contratação dela decorrentes, em especial aqueles reportados nos subitens 37 e 46. Há de se obter mais informações não só das empresas indicadas como licitantes acerca da participação como também da contratada quanto a confirmação da execução da obra e do recebimento de pagamentos dela decorrente, especialmente em relação ao primeiro pagamento, se teria sido feito em cheque ou em dinheiro, considerando não haver informação bancária disponível a respeito. Essas informações ajudarão a definir a responsabilização pelo débito verificado e o grau de penalização a ser adotado por ocasião da apreciação do mérito.

50. Quanto a esse aspecto, tem-se como necessária a realização de diligência junto às empresas mencionadas como licitantes no sentido de confirmar sua participação no certame, com envio de cópia da ata de abertura das propostas e de documentos assinados por seus representantes para validação, e de diligência junto à contratada, com cópia da nota fiscal a ela atribuída e outros documentos de execução por ela expedidos, e pedido de confirmação de execução da obra e confirmação de recebimento de pagamentos, com especial informação quanto ao primeiro, declarando a forma como o recebeu (se em cheque ou em dinheiro).

51. Vislumbra-se, também, a necessidade de realizar, eventualmente, oitiva da Concedente, para manifestar-se quanto aos fatos relatados no subitem 47, com o fito de aquilatar eventuais responsabilidades pelas infrações referidas, especialmente quanto a intempestividade de suas ações. Na mesma esteira, também caberia fazer oitiva junto à Secretaria Federal de Controle Externo para apresentar esclarecimentos quanto à demora na adoção das providências de análise e manifestação acerca do processo em apreço.

7. Diante do exposto, propôs a realização das seguintes diligências às empresas participantes do certame licitatório, para que prestassem esclarecimentos quanto aos seguintes tópicos:

a.1) à empresa Consterpal – Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CNPJ 05.141.306/0001-81, para que:

a.1.1) confirme sua participação no Convite 004/2003-CPL/Prefeitura Municipal de Anapurus, cuja seção de abertura ocorreu em 15/1/2003 (cópia do convite e da ata de abertura em anexo);

a.1.2) manifeste-se acerca da validade dos seguintes documentos, a serem apensados à ofício de diligência:

a.1.2.1) contrato social (Peça 2, p. 25-28);



- a.1.2.2) protocolo de recebimento do Convite 004/2003 (Peça 3, p. 39);
- a.1.2.3) declaração de inexistência de fato impeditivo (Peça 2, p. 29);
- a.1.2.4) proposta de preço (Peça 2, p. 35-37);
- a.1.2.5) declaração de visita ao local da obra (Peça 2, p. 38).
- a.2) à empresa Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 04.981.138/0001-70, para que:
 - a.2.1) confirme sua participação no Convite 004/2003-CPL/Prefeitura Municipal de Anapurus, cuja seção de abertura ocorreu em 15/1/2003 (cópia do convite e da ata de abertura em anexo);
 - a.2.2) confirme ter sido a responsável pela execução do objeto do referido convite;
 - a.2.3) confirme ter recebido pagamentos acerca da referida execução nos valores de R\$ 39.867,26, em 1º/10/2003, e R\$ 29.900,50, em 9/1/2004, e se tais pagamentos foram recebidos em cheque ou em dinheiro;
 - a.2.4) manifeste-se acerca da validade dos seguintes documentos, a serem apensados à ofício de diligência:
 - a.2.4.1) Contrato social (Peça 2, p. 15-17);
 - a.2.4.2) Procuração (Peça 2, p. 19);
 - a.2.4.3) protocolo de recebimento do Convite 004/2003 (Peça 3, p. 37);
 - a.2.4.4) declaração de inexistência de fato impeditivo (Peça 2, p. 20);
 - a.2.4.5) proposta de preço (Peça 2, p. 39-42);
 - a.2.4.6) declaração de visita ao local da obra (Peça 2, p. 43);
 - a.2.4.7) nota fiscal 96 (Peça 2, p. 45-46);
 - a.2.4.8) Recibo de R\$ 39.867,26 (Peça 2, p. 45);
- a.3) à empresa R. N. Construções e Comércio Ltda., CNPJ 02.359.780/0001-96, para que:
 - a.3.1) confirme sua participação no Convite 004/2003-CPL/Prefeitura Municipal de Anapurus, cuja seção de abertura ocorreu em 15/1/2003 (cópia do convite e da ata de abertura em anexo);
 - a.3.2) manifeste-se acerca da validade dos seguintes documentos, a serem apensados à ofício de diligência:
 - a.3.2.1) contrato social (Peça 3, p. 48-50; Peça 4, p. 1);
 - a.3.2.2) protocolo de recebimento do Convite 004/2003 (Peça 3, p. 41);
 - a.3.2.3) declaração de inexistência de fato impeditivo (Peça 2, p. 7);
 - a.3.2.4) proposta de preço (Peça 2, p. 31-33);
 - a.3.2.5) declaração de visita ao local da obra (Peça 2, p. 34).

8. As comunicações processuais foram expedidas nos termos do quadro abaixo:

Ofício/peça do processo	Destinatário	Observação
Ofício 383/2012 (peça 18): encaminhado para o endereço da firma, localizado na Rua Edgar Melo 15- Zona Rural; sala "A" - Povoado Cruzeiro, Palmeirândia/MA	R. N. Construções Comércio Ltda.	AR não entregue no endereço. Consta como motivo da devolução "não procurado" (peça 31).
Ofício 385/2012 (peça 19): encaminhado para o endereço do senhor Antonio Diniz Araujo, sócio-administrador da firma, localizado na Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, S/N, casa 20, Olho D'Água, São Luís/MA.	CONSTERPAL – Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda.	AR entregue no endereço do destinatário, em 9/4/2012 (peça 21). Confirmou participação na licitação (peça 23)
Ofício 379/2012 (peça 20): encaminhado para o	Contém Planejamento de	AR entregue no endereço indicado, em



endereço da firma no cadastro CNPJ: Avenida Jaime Tavares, Sobreloja 210, 1958, Ed. Távola Center – Areinha.	Engenharia e Construções Ltda.	9/4/2012 (peça 22).
Ofício 776/2012 (peça 24): encaminhado para o endereço da firma no cadastro CNPJ: Avenida Jaime Tavares, Sobreloja 210, 1958, Ed. Távola Center – Areinha.		Envelope com a anotação “endereço é de Advogados Froz. Procurar outro endereço” (peça 25).
Ofício 849/2012 (peça 27): encaminhado para o endereço de Francisco de Assis Machado, sócio-administrador da firma, localizado na Rua 15, Quadra 15, nº 32 - Jardim America- São Luís/MA.		AR não entregue no endereço. Consta como motivo da devolução “desconhecido” (peça 28).

8.1. Apenas a firma CONSTERPAL – Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda. confirmou que esteve presente na seção de abertura do Convite 004/2003, da Prefeitura Municipal de Anapurus, no dia 15/01/2003, conforme consta na Ata de Abertura, e que reconhece como verdadeiros os documentos apensados ao ofício de diligência, tais como contrato social, protocolo de recebimento do Convite 004/2003, declaração de inexistência de fato impeditivo, proposta de preço e declaração de visita ao local da obra.

9. Por motivos diferentes, não houve resposta das demais firmas. No caso da firma R. N. Construções Comércio Ltda., a correspondência não foi entregue no endereço indicado e o funcionário da ECT assinalou no envelope a opção “não procurado”, provavelmente por se tratar de endereço na Zona Rural. Já em relação à firma Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., duas correspondências foram encaminhadas para o endereço registrado na base de dados CNPJ e uma no endereço do sócio-proprietário, senhor Francisco de Assis Machado. A primeira foi entregue em 9/4/2012; a segunda retornou com anotação no envelope de que o endereço é de outra firma (Advogados Froz.); e a terceira foi devolvida com a anotação do funcionário da ECT no AR, assinalando a opção “desconhecido”.

10. Não há que se negligenciar que a frustração na realização das diligências propostas acima tenha se dado, preponderantemente, pelas questões mencionadas. No entanto, a difícil localização das firmas licitantes também corrobora para a ilação de pertinência dos indícios de irregularidade registrados na instrução precedente (peça 12), mormente no que tange à lisura do procedimento licitatório. A esse respeito, merece relevo que nenhuma das empresas está sediada no Município de Anapurus ou em região próxima, mas em São Luís e na Zona Rural de Palmeirândia.

11. Por outro lado, a comprovação de entrega de comunicação processual às empresas licitantes, nesta fase, não é condição obrigatória para a continuidade da instrução dos autos, pelo que se mostra despiçando o chamamento das mesmas por meio de edital, para os fins das diligências retrocitadas.

EXAME TÉCNICO

12. Pesquisas ao sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (peça 32) indicam que a senhora Cleomaltina Moreira Monteles foi eleita prefeita de Anapurus/MA para os períodos de 2001-2004 e 2009-2012, enquanto que o senhor João Carlos Alves Monteles consta da mesma base de dados como prefeito eleito para o período 2005-2008.

13. Na instrução anterior, ficou assente um rol de indícios de irregularidades praticados no âmbito do Convênio/Funasa 1092/2002, com registro de ocorrências indicativas de grave infração à norma legal e com potencialidade para causar dano ao erário, que justificam a formulação de proposta de audiência prévia e/ou citação dos responsáveis. Os indícios versam sobre irregularidades quanto à execução do objeto, que motivaram a não aprovação da prestação de contas da primeira parcela (itens 30 a 36 da peça 12); ausência de nexo de causalidade na aplicação dos recursos da segunda parcela (item 37 da peça 12); omissão no dever de prestar contas da segunda parcela (itens 15 a 17 e 29 da peça 12); irregularidades na licitação realizada por meio do Convite



004/2003 (itens 38 a 40 e 46 da peça 12) e irregularidades no contrato com a firma Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., vencedora do certame e encarregada da execução do objeto do ajuste (itens 41 a 45 da peça 12).

14. Os repasses à conta corrente do ajuste foram efetuados em duas parcelas, na forma do quadro abaixo:

OB	Valor (R\$)	Data da Ocorrência (data do crédito)
1ª parcela, OB 2003OB006041, de 26/9/2003 (Peça 4, p. 8).	39.867,26	30/9/2003 (Peça 1, p. 38)
2ª parcela, OB 2003OB008376, de 31/12/2003 (Peça 4, p. 8).	29.900,50	7/1/2004 (peça 7, p. 21)

Indícios de irregularidade na primeira parcela

15. No primeiro mandato da senhora Cleomaltina Moreira Monteles foi apresentada a documentação de prestação de contas referente à primeira parcela dos recursos, que não recebeu aprovação do órgão concedente por apresentar pendências não sanadas pela administração municipal.

16. Conforme registrado na instrução precedente, no mesmo dia do crédito dessa parcela (30/9/2003), foi emitida, pela firma contratada, a Nota Fiscal 096, no valor de R\$ 39.867,26, com atesto da mesma data (Peça 2, p. 46), a qual teria sido paga pela Prefeitura em 1º/10/2003 (peça 2, p. 45), por meio do cheque 0850005, sacado neste dia, em igual valor (peça 1, p. 40). Em resposta à diligência que solicitou cópia do referido título de crédito, o Banco do Brasil informou que não localizou o cheque em comento nos seus arquivos (peça 8, p. 25), o que impossibilita a formulação de nexos de causalidade do valor desembolsado com o suposto pagamento da firma contratada.

17. A firma Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., supostamente beneficiária do pagamento, foi diligenciada, sem sucesso, para confirmar ou não a sua participação no certame licitatório e, por conseguinte, na execução do objeto, pelo que não se mostra pertinente responsabilizá-la pelo referido valor.

18. Pelo exposto, deve ser citada a responsável, senhora Cleomaltina Moreira Monteles, para que apresente alegações de defesa em relação à parcela em comento, em razão da ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos, que redundaram na não aprovação da prestação de contas pelo concedente.

Indícios de irregularidade na segunda parcela

19. Quanto aos recursos referentes à segunda parcela, foi constatado o saque, em 9/1/2004, por intermédio do cheque 0850006, em favor da própria Prefeitura, conforme demonstra a cópia do cheque encaminhado pelo Banco do Brasil (peça 7, p. 21; peça 8, p. 27). Ademais, não foi apresentada prestação de contas. Nesse sentido, verifica-se que o cotejamento das informações referentes aos repasses com as que se referem aos períodos de gestão dos administradores municipais (itens 12 e 14 desta instrução), permite a constatação de que os créditos dos repasses da concedente à conta corrente do ajuste, e os respectivos saques, ocorreram dentro do período do primeiro mandato da senhora Cleomaltina Moreira Monteles, a quem cabia, primariamente, a apresentação da prestação de contas.

20. Não obstante, o prazo de vigência do Convênio foi sucessivamente prorrogado, até a data final de 1º/4/2010 (um ano e três meses após o início do segundo mandato da responsável), estabelecida pelo sétimo termo aditivo (peça 8, p. 16-18), pelo que se constata que no decurso de todo o mandato do senhor João Carlos Alves Monteles houve a necessidade de ações concernentes à apresentação de prestação de contas, ou, na impossibilidade, a adoção de medidas judiciais cabíveis contra a ex-gestora. No entanto, nesse interregno, o município obteve tão somente medida liminar judicial para suspender a inadimplência no Siafi (28/11/2005), a qual viria a ser cumprida em 20/12/2005 (peça 5, p. 15-30 e 35).



21. Decorrente disso a pertinência da citação da senhora Cleomaltina Moreira Monteles pelo débito equivalente à referida parcela, em face da ausência de nexo de causalidade citada, bem como a audiência da mesma responsável e do senhor João Carlos Alves Monteles, pela não apresentação da prestação de contas desses recursos.

Indícios de irregularidade na licitação e no contrato

22. No que se refere às irregularidades constatadas no procedimento licitatório (itens 38 a 40 e 46 da peça 12), mostra-se pertinente ouvir em sede de audiência prévia a então prefeita, senhora Cleomaltina Moreira Monteles, na condição de responsável pela homologação do certame, dos senhores Mario da Silva Santos, CPF 019.817.653-87, Charlington Allian Meireles Silva, CPF 749.222.113-49, Antônio Adalto Alves de Sousa, CPF 019.004.693-75, na condição de presidente, secretário e membro da Comissão de Permanente de Licitação encarregada pela condução do Convite 004/2003, e das firmas R. N. Construções Comércio Ltda. (CNPJ 02.359.780/0001-96), CONSTERPAL – Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 05.141.306/0001-81) e Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 04.981.138/0001-70), para apresentem razões de justificativas. A mesma providência deve ser repetida à mesma ex-prefeita em relação aos indícios detectados no contrato (itens 41 a 45 da peça 12 da instrução anterior) celebrado com a firma Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda.

Impropriedades atribuída ao concedente e ao Controle Interno

23. No tocante às impropriedades atribuídas ao concedente e à Secretaria Federal de Controle Interno (itens 47 e 48 da peça 12 da instrução anterior), mostra-se pertinente que sejam exaradas determinações/alertas aos referidos órgão quando da apreciação de mérito das presentes contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se a expedição de ofícios de citação e de audiência aos responsáveis, nos seguintes termos, acompanhados de cópia da instrução a que se refere a peça 12, datada de 7/2/2012:

24.1. Realizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação da senhora Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), Prefeita do Município de Anapurus/MA, na condição de ordenadora de despesa da municipalidade, para no prazo de 15 dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa em decorrência das ocorrências abaixo, ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias a seguir discriminadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, enviando-se à responsável cópia da instrução a que se refere a peça 12:

a) Irregularidades na execução do objeto do Convênio/Funasa 1092/2002, a que se referem os itens 30 a 36 da instrução datada de 7/2/2012 (peça 12), que motivaram a não aprovação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos do citado ajuste, em afronta ao art. 21, da IN/STN nº 01/1997;

b) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos da segunda parcela do Convênio/Funasa 1092/2002, caracterizado pela emissão do cheque 0850006 em nome da Prefeitura Municipal de Anapurus, o que configura ausência de nexo de causalidade entre o desembolso à conta do convênio e as supostamente despesas realizadas, em afronta ao art. 8º, inciso IV e 20, da IN/STN nº 01/1997 (item 37 da peça 12).

QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO E DATA DA OCORRÊNCIA:

OB	Valor (R\$)	Data da Ocorrência (data do crédito)
1ª parcela, OB 2003OB006041, de 26/9/2003	39.867,26	30/9/2003
2ª parcela, OB 2003OB008376, de 31/12/2003	29.900,50	7/1/2004



24.2. Realizar audiência, com fundamento nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, da senhora Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), prefeita do Município de Anapurus/MA, em razão das seguintes ocorrências relacionadas aos Convênio/Funasa 1092/2002, enviando-se à responsável cópia da instrução a que se refere a peça 12:

a) na condição de responsável pela prestação de contas do Convênio 1092/2002 (Siafi 477085): omissão no dever de prestar contas dos recursos da segunda parcela do Convênio, no valor de R\$ 29.900,50, creditada na conta corrente do Convênio em 7/1/2004, em afronta ao art. 28, da IN/STN nº 01/1997;

b) na condição de responsável pela homologação do certame: irregularidades na licitação realizada por meio do Convite 004/2003, a que se referem os itens 38 a 40 e 46 da instrução datada de 7/2/2012, em afronta ao art. 27, da IN/STN nº 01/1997 (peça 12);

c) na condição de Ordenador de Despesa: irregularidades no contrato com a firma Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 04.981.138/0001-70, encarregada da execução do objeto do ajuste, a que se referem os itens 41 a 45 da instrução datada de 7/2/2012, em afronta ao art. 27, da IN/STN nº 01/1997 (peça 12);

24.3. Realizar audiência, com fundamento nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, do senhor João Carlos Alves Monteles (CPF 095.451.233-20), prefeito do Município de Anapurus/MA no período 2005-2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da segunda parcela do Convênio, no valor de R\$ 29.900,50, creditada na conta corrente do Convênio em 7/1/2004, sem que tivesse demonstrado ter adotado medidas legais contra a ex-gestora municipal para resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula/TCU 230, enviando-se ao responsável cópia da instrução a que se refere a peça 12;

24.4. Realizar audiência, com fundamento nos artigos 12, III, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, III, do RI/TCU, dos senhores Mario da Silva Santos, CPF 019.817.653-87, Charlington Allian Meireles Silva, CPF 749.222.113-49, Antônio Adalto Alves de Sousa, CPF 019.004.693-75, na condição de presidente, secretário e membro da Comissão de Permanente de Licitação da Prefeitura de Anapurus/MA, encarregada do Convite 004/2003, e das firmas R. N. Construções Comércio Ltda. (CNPJ 02.359.780/0001-96), CONSTERPAL – Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ 05.141.306/0001-81) e Contém Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 04.981.138/0001-70), em razão de irregularidades na citada licitação, a que se referem os itens 38 a 40 e 46 da instrução de 7/2/2012 (peça 12), em afronta ao art. 27, da IN/STN nº 01/1997, enviando-se aos responsáveis cópia da instrução a que se refere a peça 12;

Secex-MA, em 12 de julho de 2012

Assinado eletronicamente
Francisco de Assis Martins Lima
A UFC - Matrícula 3074-0